



253ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.187

Processo nº 15414.300068/2011-62

RECORRENTE: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ POSSAMAI (OAB/PR 21.631)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia com dois itens. Seguro-garantia. Seguradora. Item 1 – Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização de seguro-garantia. Item 2 – Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente, por incluir nas Condições Especiais da Apólice a exceção acerca da não cobertura de multas. Infrações materializadas. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1 – Multa no valor de R\$ 17.000,00. Item 2 – Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Item 1 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. item 7.2 do Anexo I da Circular SUSEP nº 232/2003. Item 2 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. item 9.2 do Anexo I e item 7 do Anexo II, todos da Circular SUSEP nº 232/2003.

ACÓRDÃO CRSNSP 6306/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de J. MALUCELLI SEGURADORA S.A., nos termos do voto do Relator.

Iniciado o julgamento na 252ª sessão, os Conselheiros Thompson da Gama Moret Santos e Juliana Ribeiro Barreto Paes votaram por negar provimento ao recurso. Em seguida o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves. Retomado o julgamento na 253ª sessão, votaram os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa (252ª e 253ª sessões) e Washington Luis Bezerra da Silva (252ª sessão).

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 03/10/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1210088** e o código CRC **458E151B**.



Recurso CRSNSP nº 7187

Processo nº 15414.300068/2011-62

RECORRENTE: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A(XX.948.XXX/XXXX-33)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRO THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por J. Malucelli Seguradora S/A, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 269), aplicando-lhe as seguintes sanções:

Item 1 - pena de multa prevista no art. 5º, IV, 'g', da Resolução CNSP nº 60/2001, c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011;

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 17.000,00.

Item 2 - pena de multa prevista no art. 5º, II, 'n', da Resolução CNSP nº 60/2001, c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011;

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 9.000,00.

2. A aludida decisão da CGJUL tem por base a Denúncia (fl. 1) formulada contra a aludida sociedade, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N.º 557/14 (fls. 257-262) e da NOTA/PFSUSEP/SCADM/N.º 00031/2015 (fls. 263 e 264), no qual são apontadas as seguintes irregularidades:

Item 1 - Descumprimento contratual. Negativa do pagamento de indenização de seguro-garantia.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c item 7.2 do Anexo I da Circular SUSEP nº 232/2003.

Item 2 – Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente, por incluir nas Condições Especiais da Apólice a exceção acerca da não cobertura de multas.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c item 9.2 do Anexo I e item 7 do Anexo II, todos da Circular SUSEP nº 232/2003.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência em parte da Denúncia (§ 15, fl. 262), condicionando este resultado, relativamente ao item 'a' daquele parecer, à opinião da Procuradoria Federal da SUSEP.

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 27/07/2015 (fl. 272), contra a referida decisão se insurge a Recorrente em 25/08/2015 (fls. 279-294), requerendo o arquivamento do presente processo e, alternativamente, a convalidação da pena de multa em Advertência.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 344-346) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

6. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 21/06/2018, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0799270** e o código CRC **A370A8F1**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7187

Processo nº 15414.300068/2011-62

RECORRENTE: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A(XX.948.XXX/XXXX-33)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRO THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia com dois itens. Seguro-garantia. Seguradora. **Item 1** - Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização de seguro-garantia. **Item 2** - Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente, por incluir nas Condições Especiais da Apólice a exceção acerca da não cobertura de multas. Infrações materializadas. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 272 e 279) e por atender as formalidades que dele se exigem (fls. 279 e 280), **conheço** do Recurso em epígrafe.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N.º 557/14 (fls. 257-262) e da NOTA/PFSUSEP/SCADM/N.º 00031/2015 (fls. 263 e 264). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou comprovado o descumprimento, pela sociedade, do disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c item 7.2 do Anexo I da Circular SUSEP nº 232/2003 (item 1) e no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c item 9.2 do Anexo I e item 7 do Anexo II, todos da Circular SUSEP nº 232/2003 (item 2).

3. Tais fatos deram origem à Denúncia (fl. 1), referente às irregularidades mencionadas, relativas:

Item 1 – ao descumprimento contratual; negativa do pagamento de indenização de seguro-garantia.

Item 2 – a comercializar produto em desacordo com a legislação vigente, por incluir nas Condições Especiais da Apólice a exceção acerca da não cobertura de multas.

4. Compulsando os presentes autos (§ 8º, fl. 259), comungo com a opinião do analista técnico quanto ao fato de a Recorrente ter sido devidamente informada da instauração do Procedimento de Atendimento ao Consumidor, não tendo sido, de forma alguma, maculado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório em nenhuma fase do referido processo.

5. De igual forma, compartilho com o entendimento, contido no parecer da Procuradoria Federal da SUSEP (§ 7º, fl. 263), da não aplicabilidade, no caso em tela, do princípio do *ne bis in idem*.

6. Isto porque falta-lhe um de seus principais elementos, qual seja, mesma infração (*idem*). Claramente, as infrações descritas, anteriormente, nos itens 1 e 2, são distintas. Ademais, a partir dos elementos constantes dos autos, observo que a ação da negativa de pagamento de indenização proferida pela J. Malucelli ocorreu em momento diverso e de forma distinta daquela outra relativa à comercializar produto em desacordo com a legislação vigente.

7. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme o Termo de Julgamento (fl. 269), e voto para **conhecer** do presente Recurso e para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a condenação *a quo* corretamente aplicada.

8. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 05/09/2018, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0799295** e o código CRC **010B9E2B**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1252786** e o código CRC **65153F54**.